



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.150 - SP
(2014/0018124-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ NABARRETE NETO**
AGRAVANTE : **ROSA ZANORINI NABARRETE**
AGRAVANTE : **SOLANGE ZENORINI NABARRETE**
ADVOGADOS : **MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**
 : **PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO ARAÚJO DE SOUSA FILHO**
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **JACKELINE MICHELLE PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA**
ADVOGADO : **NILCE CAMPANHA DE PAULA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.150 - SP
(2014/0018124-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ NABARRETE NETO**
AGRAVANTE : **ROSA ZANORINI NABARRETE**
AGRAVANTE : **SOLANGE ZENORINI NABARRETE**
ADVOGADOS : **MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**
 : **PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO ARAÚJO DE SOUSA FILHO**
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **JACKELINE MICHELLE PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA**
ADVOGADO : **NILCE CAMPANHA DE PAULA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes, em suas razões recursais, insistem no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"a questão principal a ser analisada, qual seja, o cerceamento de defesa provocado pelo julgamento antecipado da lide, é matéria de direito, que independe da reapreciação de provas"* (e-STJ, na fl. 385); b) *"somente mediante a necessária dilação probatória é que se poderia analisar e decidir corretamente o caso"* (e-STJ, na fl. 386).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso para julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.150 - SP
(2014/0018124-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ NABARRETE NETO**
AGRAVANTE : **ROSA ZANORINI NABARRETE**
AGRAVANTE : **SOLANGE ZENORINI NABARRETE**
ADVOGADOS : **MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**
 : **PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO ARAÚJO DE SOUSA FILHO**
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **JACKELINE MICHELLE PEREIRA DE SOUSA**
AGRAVADO : **EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA**
ADVOGADO : **NILCE CAMPANHA DE PAULA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Confira-se (e-STJ, nas fls. 379/381):

"Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar intempestivo o apelo nobre.

Alega o embargante, em síntese, que o recurso especial fora interposto tempestivamente, tendo em vista que o Provimento nº 2.023/2012 do Conselho Superior da Magistratura, suspendeu o expediente forense no dia 28/10/2013.

Afiguram-se-me relevantes as alegações, motivo pelo qual recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão hostilizada. (fls. 366/367).

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMENTA: DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DEMOLI TÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - MURO DIVISÓRIO CONSTRUÍDO PELO VIZINHO - ALEGAÇÃO DE QUE A PAREDE ESTÁ PREJUDICANDO A VISÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS JANELAS DA LAVANDERIA, AFRONTANDO O CONTIDO NO ARTIGO 1.301 DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO DE CONSTRUIR QUE DEVE SER PRESERVADO, AUSENTE SERVIDÃO DE LUZ QUE IMPEÇA O CONTRAMURO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA TAMBÉM PELOS MESMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO JULGADO MONOCRÁTICO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE -RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ na fl. 285).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ nas fls. 300/305).

O agravante, nas razões do apelo especial, aponta violação aos artigos 330, I, 535, Código de Processo Civil, e artigos 1.301 e 1.302 ambos do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que: "(...) seria fundamental para espancar-se de vez toda e qualquer dúvida sobre o assunto, mas, de toda forma, a análise do conjunto probatório existente já demonstra o total desacerto do acórdão e afronta à e legislação federal porquanto claramente que o imóvel é dotado de janela e que os recorridos não poderiam vedá-la." (e-STJ na fl. 318). É o relatório.

O inconformismo não merece ser acolhido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Ademais, a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0018124-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 468.150 / SP**

Números Origem: 00148296220088260565 1062008001538 148296220088260565 15382008
5650120080148290

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRÉ NABARRETE NETO
AGRAVANTE	: ROSA ZANORINI NABARRETE
AGRAVANTE	: SOLANGE ZENORINI NABARRETE
ADVOGADOS	: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO ARAÚJO DE SOUSA FILHO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: JACKELINE MICHELLE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	: NILCE CAMPANHA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRÉ NABARRETE NETO
AGRAVANTE	: ROSA ZANORINI NABARRETE
AGRAVANTE	: SOLANGE ZENORINI NABARRETE
ADVOGADOS	: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO ARAÚJO DE SOUSA FILHO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: JACKELINE MICHELLE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	: NILCE CAMPANHA DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.